



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000869/2002-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.637 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente ADVALDO PALOMARI (ADVALDO BATISTA DOS SANTOS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O inc. II do art. 23 do Decreto 70.235/1972 prevê que a intimação será feita por via postal com prova de recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo.

2. Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA CARF Nº 61. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, ônus este consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. Por outro lado, o consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

2. Tal disposição legal é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatar afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

3. Somente podem ser excluídos os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, se o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00.

4. Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para afastar a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da DRJ/STM, a qual julgou parcialmente procedente a exigência do crédito tributário constituído através de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 21.678,49, mais multa de ofício e juros de mora, decorrente da seguinte acusação:

- a. Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cujas origens dos recursos utilizados nestas operações não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Para julgar parcialmente procedente a impugnação, a decisão *a quo* se sustentou nas seguintes premissas:

- a. O caso dos autos não se enquadra em nenhum dos itens do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (nulidade). Não há incompetência e nem preterição do direito de defesa. Prova disso é a impugnação apresentada, além de a autuação ter sido procedida de acordo com as formalidades legais (art. 10 do Decreto 70.235/1972);
- b. A intimação para prestar esclarecimentos foi entregue regularmente por via postal (artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972). O fato de o AR ter sido assinado por menor de idade não invalida o ato da entrega da correspondência quando remetida ao endereço indicado pelo contribuinte;
- c. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabeleceu presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;
- d. De acordo com artigo 44 do CTN, a tributação do IR não se dá somente sobre rendimentos reais, mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante;
- e. Trata-se de presunção *juris tantum* (relativa). Caberia, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes;
- f. Quanto aos recursos depositados na conta 00526 do Banco Itaú S/A é de se aceitar como comprovados os créditos historiados como CECTEF 1700.01455-6, nos valores de R\$ 5.000,00 cada, em 03/07/1998, totalizando R\$ 10.000,00, uma vez que o autuado demonstrou tratar-se de devolução de valores anteriormente saídos da conta corrente na data de 24/06/1998, conforme documentos juntados às fls. 96-98;

- g. Já não restou comprovada a existência de valores creditados na referida conta bancária no montante de R\$ 5.250,00. Os cheques emitidos pelo autuado (fls. 99-112) comprovam simplesmente que houve a entrega (saída) de recursos da conta corrente para a genitora do impugnante Sra. Albina Centurion. Faltou comprovar a devolução desses valores tidos como emprestados na conta corrente.
- h. As alegações de que posteriormente apresentará as justificativas dos demais depósitos/créditos bancários não são suficientes para elidir a infração apontada;
- i. A comprovação dos depósitos bancários deve ser com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devendo ser indicada a origem de cada depósito individualmente. Assim, os valores considerados de origem não justificada totalizam R\$ 84.539,97, acima do limite mínimo estabelecido na legislação;
- j. Por fim, votou-se no sentido da manutenção parcial do lançamento, recalculando-se a base de cálculo e o imposto devido constante do demonstrativo de apuração de fl. 52, conforme segue:

Base de cálculo recalculada (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$)	Imposto devido (R\$)
84.539,97	27,50	4.320,00	18.928,49

O contribuinte tomou ciência da decisão em 16/05/2007 (fl. 144) e interpôs recurso voluntário em 15/06/2007 (fl. 145), no qual suscitou as seguintes teses de defesa:

- a. Do vício da citação para prestação de esclarecimentos;
- b. Dos depósitos existentes na conta-corrente e sua parcial justificativa;
- c. Inexistência de sinal exterior de riqueza e impossibilidade de se determinar a renda tributável do contribuinte.

Sem recurso de ofício e sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da nulidade da intimação

Reafirmando a preliminar constante da impugnação, o sujeito passivo defende a tese de que a intimação para prestação de esclarecimentos foi recebida por incapaz, de forma que seria nula.

O inc. II do art. 23 do Decreto 70.235/1972, contudo, é muito claro ao prever que a intimação será feita por via postal com prova de recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo. Veja-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

No mesmo sentido, a Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Nessa toada, para que fosse declarada a nulidade da intimação retratada à fl. 53, seria indispensável a prova irrefutável de que o recebedor não teria dado ciência ao recorrente.

Mutatis mutandis, o Código de Processo Civil revogado dispunha, em seu art. 238, parágrafo único, que se presumem "válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva".

Em sentido similar, o Código vigente preleciona que se presumem válidas "as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado" (art. 274, parágrafo único).

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

3 Da omissão de receitas ou rendimentos

O recorrente assevera que:

1. comprovou que em dados momentos realizou empréstimos para sua mãe, que perfazem o montante de R\$ 5.250,00;
2. o valor foi quitado por ela com cheques de terceiros;
3. os depósitos de R\$ 2.233,91 e R\$ 3.048,50, no total de R\$ 5.281,41, podem ser os depósitos realizados para o pagamento do empréstimo;
4. excluindo-se os R\$ 5.250,00, aplicar-se-ia a regra do inc. II do § 3º do art. 42 da Lei 9.430/1996;
5. ainda que assim não fosse, o lançamento somente poderia ser realizado sobre o valor que sobejasse R\$ 80.000,00;
6. a fiscalização seria nula, pois não teria demonstrado sinais exteriores de riqueza por parte do sujeito passivo.

Ocorre que o art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, ônus este consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. Por outro lado, o consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receitas ou rendimentos omitidos.

Tal disposição legal é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatar afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O § 3º do citado artigo, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.

A título ilustrativo, segue o texto da regra:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997¹)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

O art. 4º da Lei 9.481/1997 alterou os valores a que se refere o inc. II do § 3º acima para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente. Na mesma toada, a Súmula CARF nº 61².

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma presuntiva, caracterizando-os como receitas ou rendimentos omitidos.

Destarte, e de acordo com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si só, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.

Expressando-se de outra forma, o sujeito passivo pode comprovar, exemplificativamente, que o recurso é atinente a uma doação ou a um empréstimo, ou mesmo que são aplicáveis as hipóteses dos incs. I e II do § 3º retro mencionado.

¹ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

² Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Não o fazendo, aplica-se o consequentemente normativo da presunção, com a consequente constituição do crédito tributário dela decorrente.

Mutatis mutandis, o verbete sumular CARF nº 26 preceitua o seguinte:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42, como se vê no precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

Mais ainda, aquele Tribunal Superior vem consignando a inaplicabilidade da Súmula 182/TRF, que preconizava a ilegitimidade do imposto lançado com base em extratos bancários (EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 e REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 242).

Logo, não se pode acolher a tese de que a fiscalização seria nula ante a falta de demonstração de sinais exteriores de riqueza por parte do sujeito passivo.

Quanto às demais teses recursais, também se equivocou o recorrente.

No caso em apreço, o próprio sujeito passivo não soube precisar se os depósitos de R\$ 2.233,91 e R\$ 3.048,50, no total de R\$ 5.281,41, realmente seriam as devoluções de empréstimo alegadamente concedido em favor de sua mãe. Como se vê à fl. 154, ele indicou a probabilidade de serem as quantias por ela creditadas ("*podem ser estes os depósitos realizados*"), mas nem mesmo o afirmou de forma categórica.

Como já exposto, a comprovação deve ser feita mediante documentação hábil e idônea, e de forma minimamente individualizada, não se podendo acolher as alegações

genéricas e totalmente imprecisas formuladas pelo recorrente, mormente porque desacompanhadas do necessário substrato probatório.

Em sendo assim, fica prejudicada a tese de que, excluindo-se R\$ 5.250,00, aplicar-se-ia a regra do inc. II do § 3º do art. 42 da Lei 9.430/1996.

Ademais, e quanto à tese subsidiária, somente podem ser excluídos os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, se o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00, o que não é o caso, conforme "*Base de cálculo recalculada*" de fl. 133 constante da decisão *a quo*.

É elucidativa, nesse contexto, a Súmula CARF nº 61:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Destarte, deve ser negado provimento ao recurso.

4 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.